ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Direção de Apoio às Comissões
COFAP
Nº Único 405234
Entrada/Saída nº 67 Data 31/8/2011

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 67/ COFAP / 2011

31-08-2011

Assunto: Parecer sobre o Projecto de Lei nº 8/XII

Junto se envia a Vossa Excelência o parecer elaborado por esta Comissão Parlamentar sobre o **Projecto de Lei nº 8/XII** – "*Introduz uma taxa sobre as transferências para paraísos fiscais*", cujas Partes I e III foram aprovadas por unanimidade em reunião de 31 de Agosto de 2011.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA
Telefone: 21 3919402/23 - Fax: 21 3936945
@: Comissao.5A-COFAPXII@ar.parlamento.pt

Parecer

Projecto de Lei n.º 8/XII (1ª) – (BE)

Autor: Deputado João Galamba

Epígrafe: **Introduz uma taxa sobre as transferências para paraísos fiscais**

ÍNDICE

Parte I – Considerandos

1. **Nota preliminar**
2. **Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa**
3. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da Lei Formulário**
4. **Enquadramento Legal e Doutrinário e Precedentes**
5. **Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**
6. **Consultas e contributos**
7. **Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

Parte II – Opinião do Relator

Parte III – Conclusões

Parte IV – Anexos

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projecto de Lei supra referenciado, da iniciativa do Bloco de Esquerda, visa a introdução de uma taxa sobre as transferências para paraísos fiscais.

Entrada a 07 de Julho de 2011, e admitida a 13 do mesmo mês, a iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª COFAP) nesse mesmo dia. Em reunião da Comissão de 20 de Julho, foi nomeado o Senhor Deputado João Galamba (PS) como Deputado autor do Parecer.

Os autores da iniciativa começam a sua exposição de motivos sublinhando a crescente importância dos paraísos fiscais na circulação de capitais a nível mundial. A partir desta reflexão inicial, consideram que estes se transformaram em perigosos pólos de atracção de capitais internacionais, mas também palco de variadas actividades criminosas, como a fraude fiscal ou a lavagem de dinheiro... e locais de concentração e transformação de produtos financeiros tóxicos, entre eles os títulos subprime, que conduziram ao eclodir da crise em 2007.

Continuam os proponentes, que as isenções fiscais nestes territórios conduzem não só à falta de transparência como, igualmente, a elevados custos para os Estados, quer pela fuga de capitais, quer pela consequente perda de receita fiscal.

A partir de dados do Banco Internacional de Pagamentos (BIS), bem como do Banco de Portugal e do FMI, o BE calcula que, no primeiro semestre de 2010, as instituições financeiras portuguesas tenham concedido 107 mil milhões de euros de empréstimos para zonas offshore e que os cidadãos portugueses detinham 16 mil milhões de euros aplicado em offshores. Acrescentam os proponentes que os valores reais deverão suplantar, em muito, os declarados.

Citam ainda os dados da Direcção Geral das Finanças, de acordo com os quais, apenas durante o ano de 2009, foram transferidos cerca de 783 milhões de euros para offshore e territórios com tributação privilegiada.

É a partir deste contexto que o Bloco de Esquerda vem, através da presente iniciativa, introduzir uma taxa única de 25% sobre todas as transferências realizadas, por singulares ou entidades colectivas, para regimes fiscais claramente mais favoráveis prevendo que a medida produzisse um impacto na receita

2. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei cria uma *taxa de tributação autónoma, em sede de IRC ou IRS, sobre toda a transferência financeira, realizada por entidades singulares ou colectivas, para entidade financeira ou outra sociedade registada em países, territórios ou regiões com regimes fiscais mais favoráveis,* alterando, para o efeito, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS- art.º 72.º) e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC – art.º 88.º).

Para a aplicação da já mencionada taxa de 25% prevê-se que o Ministério da Tutela defina, por Portaria, a lista dos países, territórios e regiões sujeitos a um regime fiscal mais favorável.

Nos termos da Exposição de Motivos, o Bloco de Esquerda fundamenta a necessidade de criação da *taxa sobre transferências para paraísos fiscais* com a falta de transparência e, igualmente, com os elevados custos para os Estados, quer pela fuga de capitais, quer pela consequente perda de receita fiscal.

O Projecto de Lei é constituído por seis artigos.

O primeiro tem como epigrafe "Objecto" e institui a aplicação de uma taxa de tributação autónoma, em sede de IRC ou IRS, sobre toda a transferência financeira, realizada por

entidades singulares ou colectivas, para entidade financeira ou outra sociedade registada em países, territórios ou regiões com regimes fiscais mais favoráveis

O segundo tem como epigrafe "Alteração ao Código de Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares" e modifica o artigo 72.º, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 72.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - São tributadas autonomamente, à taxa de 25%, as transferências efectuadas por sujeitos passivos de IRS, residentes em território português, para entidades financeiras ou qualquer outra sociedade registada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal mais favorável.

O terceiro tem como epigrafe "Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas" e altera o artigo 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento

das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 88.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...)

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 – (...).

15 - São tributadas autonomamente à taxa de 25% as transferências efectuadas por sujeitos passivos de IRC, residentes em território português, para entidades financeiras ou qualquer outra sociedade registada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal mais favorável."

O quarto tem como epigrafe "Definição de regime fiscal mais favorável" e determina que compete ao ministério da tutela definir, por portaria, a lista dos países, territórios e regiões sujeitos a um regime fiscal mais favorável.

O quinto tem como epigrafe "Retenção da taxa aplicada a transacções financeiras" e determina que compete às instituições de crédito e sociedades financeiras a retenção da taxa de 25% aplicada a transferências efectuadas por entidades singulares ou colectivas para regimes fiscais mais favoráveis, nos termos da regulamentação definida em Portaria pelo ministério da tutela nos trinta dias subsequentes à publicação das leis.

Por último, o artigo 6º do Projecto de Lei tem como epigrafe "Entrada em Vigor", dispondo que o mesmo entra em vigor no dia seguinte ao da sua aplicação.

3. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da Lei Formulário

A iniciativa legislativa é apresentada por oito Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projecto de lei nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projectos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, assim, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento. De acordo com os autores as alterações que propõem significam um aumento de receitas por parte do Estado, termos em que se também não é posto em causa o limite constante do n.º 2 do mesmo artigo que veda a apresentação de projectos de lei que envolvam no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento" (o mesmo limite atinente a despesas e

receitas está também consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição sendo conhecido pela designação de "lei-travão")**1**.

A matéria objecto desta iniciativa pertence à competência legislativa reservada da Assembleia da República, integrando a reserva parlamentar relativa [alínea i) do artigo 165.º da Constituição].

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respectiva redacção final.

Esta iniciativa tem um título que traduz o seu objecto em conformidade com o disposto no artigo 7.º da referida lei.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas". Este projecto de Lei propõe-se alterar o artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) e o artigo 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC). Porém, tratando-se de códigos ficais e tendo em conta, neste caso particular, o número de alterações sofridas, designadamente em sede de Orçamento do Estado, a prática seguida tem sido a de não referenciar o número de ordem da alteração introduzida, por razões de segurança jurídica. Ainda assim, justifica-se fazer no título uma referência ao facto de a iniciativa alterar o CIRS e o CIRC, termos em que se sugere o seguinte título: "Introduz uma taxa sobre as transferências para paraísos fiscais, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88,

---

[1] *"Nada obsta, contudo que apresentem projectos* ***para terem efeito no ano económico subsequente*** *(na condição de virem a ser contempladas no próximo orçamento)"*. – in Constituição Anotada de Jorge Miranda e Rui Medeiros, Tomo 2, pag. 557.

de 30 de Novembro, e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro".

A entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 6.º do projecto, ocorre no dia seguinte ao da publicação, o que está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

4. Enquadramento Legal e Doutrinário e Precedentes

A presente iniciativa visa aditar respectivamente, um n.º 11 ao artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares[2] (CIRS) e um n.º 15 artigo 88.º Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas[3] CIRC), no sentido de que seja instituída uma taxa de tributação autónoma sobre toda a transferência financeira, realizada por entidades singulares ou colectivas, para entidade financeira ou outra sociedade registada em países, territórios ou regiões com regimes fiscais mais favoráveis.

Relativamente à alteração que o diploma pretende introduzir, importa referir que o Bloco de Esquerda, durante a XI Legislatura, apresentou os Projectos de Lei nºs 298/XI/1ª[4] e 578/XI/2ª[5]. Tendo sido o primeiro rejeitado, em votação na generalidade, em 2 de Junho de 2010 e o segundo caducado com o fim da Legislatura em 19 de Junho de 2011.

Para além dos projectos de lei mencionados, o PCP naquela Legislatura, com o Projecto de Lei n.º 301/XI/1ª[6] propôs a inclusão no regime fiscal de um Imposto sobre Transacções e Transferências Financeiras aplicável a todas as transferências financeiras

[2] http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/irs/index_irs.htm
[3] http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/circ_rep/index_irc.htm

[4] http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=35352
[5] http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=36166
[6] http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=35374

que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, e que não sejam relativas a operações efectuadas por pessoas colectivas de direito público. A iniciativa foi igualmente, rejeitada na fase de votação na generalidade, em 6 de Junho de 2010.

No plano da União Europeia, e não tendo a União competência legislativa – exclusiva ou partilhada – em matéria de política fiscal, não existem actos normativos referentes à matéria proposta no presente Projecto de Lei. Contudo, em particular nos anos mais recentes, a temática da acção dos paraísos fiscais tem sido amplamente debatida em diversos órgãos comunitários, nomeadamente no contexto do estabelecimento de regras comuns e de imposição de sanções.

Regista-se, desde logo, a Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de Março de 2009, sobre o plano de relançamento da economia europeia[7], na qual o Parlamento Europeu "*apoia firmemente a decisão dos membros europeus do G20 de adoptarem medidas definitivas contra os paraísos fiscais e as jurisdições não cooperantes mediante a adopção, o mais rapidamente possível, de um conjunto de sanções que deverá ser aprovado na Cimeira de Londres; recomenda que a UE adopte ao seu próprio nível o quadro legislativo adequado para restringir os negócios com essas jurisdições; salienta que são essenciais abordagens convergentes à escala global para resolver esta questão*".

A Comissão Europeia apresentou, em Abril de 2009, uma Comunicação ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu, sobre "Promover a boa governação em questões fiscais", no âmbito da qual pretende "*chegar a acordo com o maior número possível de países terceiros sobre princípios comuns em matéria de cooperação e de transparência*", com o impulso adicional conferido pelo Conselho ECOFIN de Dezembro de 2008, ao comprometer-se, "*em conformidade com o trabalho realizado a nível internacional em várias instâncias, a prosseguir a luta contra os riscos financeiros ilícitos com origem em jurisdições não cooperantes e contra os paraísos fiscais*". Na Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de Fevereiro de 2010,

[7] A Resolução teve por base um Relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu (cuja relatora foi a Senhora Deputada Elisa Ferreira).

sobre a referida Comunicação, o Parlamento recordou que "*a luta contra os paraísos fiscais e a evasão fiscal só será bem sucedida se forem aplicáveis as mesmas regras para todos*", considerou, ainda, que a "*Directiva 2003/48/CE, que estabeleceu o princípio do intercâmbio multilateral automático de informações entre os países, constitui um passo bem-vindo no sentido do estabelecimento de um quadro global de intercâmbio automático de informações*", saudando, portanto, a proposta da Comissão de promover a cooperação com países terceiros (no âmbito da referida Directiva).

Por seu turno, em Fevereiro de 2011, no Parecer do Comité das Regiões sobre "Reforçar a coordenação da política económica", este Comité observa "*que para reforçar o euro e o mercado único é necessário estabelecer uma melhor governação europeia comum em matéria financeira, com vista, nomeadamente, a combater a especulação com os produtos de garantia da dívida pública ou as transacções com paraísos fiscais*".

Finalmente, em Março último, o Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Análise Anual do Crescimento: uma resposta global da UE à crise» considerou que "*A matéria colectável dos Estados-Membros terá de ser alargada, sobretudo através do encerramento dos paraísos fiscais, do fim da concorrência fiscal e de medidas para combater a fuga aos impostos e a fraude*".

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da Europa: França

FRANÇA

O Código Geral dos Impostos[8] obriga as pessoas singulares ou colectivas a declarar os seus rendimentos obtidos em França ou no estrangeiro.
Os artigos 57.º[9], 123.º bis[10], 155.º-A[11], 209.º-B[12], 238.ºA[13], 750.º ter[14] 990.º-D[15], 1649.º quater A[16] do Código e a Lei n.º 89-935, de 29 de Dezembro[17] definem as regras da

[8] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110720
[9] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=30EB456CC08597B2952BB52B78F86A7A.tpdjo03v_1?idArticle=LEGIARTI000021657837&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110720

dedutibilidade aplicadas a certas quantias pagas ou recebidas por entidades singulares ou colectivas domiciliadas ou estabelecidas em França ou por entidades singulares ou colectivas domiciliadas ou estabelecidas num Estado ou território de regime fiscal privilegiado, bem como as regras incidentes sobre os depósitos efectuados por estas entidades para instituições financeiras. A dedução sobre os ganhos e/ou pagamentos concretiza-se em sede do imposto sobre o rendimento de pessoa singular ou pessoa colectiva.

O boletim oficial dos impostos[18], respeitante às medidas adoptadas na luta contra a fraude e evasão fiscal – Estados e territórios não cooperantes, para além de incluir várias instruções sobre esta matéria, especifica as medidas aplicáveis às transacções financeiras realizadas por residentes franceses com estados ou territórios não cooperantes e às transacções realizadas por residentes destes Estados ou territórios.

Na sequência da aplicação do disposto no artigo 238-0 A[19] do Código Geral dos Impostos, o anexo I e II deste boletim contêm a lista dos Estados e dos territórios não cooperantes para o ano de 2010 e 2011.

[10] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=30EB456CC08597B2952BB52B78F86A7A.tpdjo03v_1?idArticle=LEGIARTI000021657825&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110720

[11] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=30EB456CC08597B2952BB52B78F86A7A.tpdjo03v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006197417&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110720

[12] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=30EB456CC08597B2952BB52B78F86A7A.tpdjo03v_1?idArticle=LEGIARTI000021657902&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110720

[13] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=30EB456CC08597B2952BB52B78F86A7A.tpdjo03v_1?idArticle=LEGIARTI000021657945&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110720

[14] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=30EB456CC08597B2952BB52B78F86A7A.tpdjo03v_1?idArticle=LEGIARTI000006310314&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110720

[15] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=30EB456CC08597B2952BB52B78F86A7A.tpdjo03v_1?idArticle=LEGIARTI000018014411&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110720

[16] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=30EB456CC08597B2952BB52B78F86A7A.tpdjo03v_1?idArticle=LEGIARTI000020052235&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110720

[17] http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006069133&dateTexte=20110720

[18] http://www.impots.gouv.fr/portal/deploiement/p1/fichedescriptive_6019/fichedescriptive_6019.pdf

[19] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=30EB456CC08597B2952BB52B78F86A7A.tpdjo03v_1?idArticle=LEGIARTI000021657989&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110720

O sítio não oficial *'Optimisation fiscale internationale & Optimisation fiscale locale'*[20] disponibiliza informação a qualquer dirigente de uma empresa ou a qualquer pessoa interessada na criação de uma empresa sobre a optimização fiscal clássica. De acordo com a informação, a legislação francesa, já citada, limita bastante a possibilidade de optimização fiscal.

5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) deu entrada, no dia 29 de Agosto do presente ano, o Projecto de Lei nº40/XII/1ª da iniciativa do PCP sobre a mesma matéria ("Cria uma taxa autónoma especial sobre transferências financeiras para paraísos fiscais").[21]

6. Consultas e contributos

Tendo em atenção o objecto da iniciativa, e atentos os poderes tributários das Regiões Autónomas, parece-nos ser de promover a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Nos termos do artigo 142.º do Regimento a promoção da apreciação da iniciativa pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas cabe à Senhora Presidente da Assembleia da República. Não constando dos elementos referentes à tramitação da iniciativa que esta diligência tenha sido efectuada aquando do acto de admissão, sugere-se que, caso a Comissão assim o delibere, possa ser solicitado a SEXAPAR que proceda em conformidade.

7. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Dos elementos disponíveis não são previsíveis encargos directos com a aplicação da iniciativa em análise.

[20] http://www.optimisationfiscale.org/

[21] http://arexp1:7780/docpl-iniXIItex/pjl40-XII.doc

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de *"elaboração facultativa"* conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em reunião realizada no dia 31 de Agosto de 2011, **aprova** a seguinte **conclusão:**

O Projecto de Lei n.º 8/XII/1.ª, apresentado pelo Bloco de Esquerda e que aprova uma taxa sobre as transferências para paraísos fiscais, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV- ANEXOS

Anexo I – Nota Técnica

Palácio de S. Bento, 30 de Agosto de 2011

O Deputado autor do Parecer

(João Galamba)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projecto de Lei n.º 8/XII/1.ª

Introduz uma taxa sobre as transferências para paraísos fiscais (BE)

Data de admissão: 13 de Julho de 2011

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Cristina Neves Correia e Joana Figueiredo (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN) e Lisete Gravito (DILP)

Data: 22 de Agosto de 2011

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projecto de lei supra referenciado, da iniciativa do Bloco de Esquerda, visa a introdução de uma taxa sobre as transferências para paraísos fiscais.

Entrada a 07 de Julho de 2011, e admitida a 13 do mesmo mês, a iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª COFAP) nesse mesmo dia. Em reunião da Comissão de 20 de Julho, foi nomeado o Senhor Deputado João Galamba (PS) como Deputado autor do Parecer.

Os autores da iniciativa começam a sua exposição de motivos sublinhando a crescente importância dos paraísos fiscais na circulação de capitais a nível mundial. A partir desta reflexão inicial, consideram que estes se transformaram em *perigosos pólos de atracção de capitais internacionais, mas também palco de variadas actividades criminosas, como a fraude fiscal ou a lavagem de dinheiro... e locais de concentração e transformação de produtos financeiros tóxicos, entre eles os títulos subprime, que conduziram ao eclodir da crise em 2007.*

Continuam os proponentes, que as isenções fiscais nestes territórios conduzem não só à falta de transparência como, igualmente, a elevados custos para os Estados, quer pela fuga de capitais, quer pela consequente perda de receita fiscal.

A partir de dados do Banco Internacional de Pagamentos (BIS), bem como do Banco de Portugal e do FMI, o BE calcula que, no primeiro semestre de 2010, as instituições financeiras portuguesas tenham concedido 107 mil milhões de euros de empréstimos para zonas *offshore* e que os cidadãos portugueses detinham 16 mil milhões de euros aplicado em *offshores.* Acrescentam os proponentes que os valores reais deverão suplantar, em muito, os declarados.

Citam ainda os dados da Direcção Geral das Finanças, de acordo com os quais, apenas durante o ano de 2009, foram transferidos cerca de 783 milhões de euros para *offshore* e territórios com tributação privilegiada.

É a partir deste contexto que o Bloco de Esquerda vem, através da presente iniciativa, *introduzir uma taxa única de 25% sobre todas as transferências realizadas, por singulares ou entidades colectivas, para regimes fiscais claramente mais favoráveis* prevendo que a medida produzisse um impacto na receita pública de cerca de 195 milhões de euro, contribuindo para a repartição do esforço de consolidação orçamental.

Para a consecução do objectivo a que se propõem, os autores apresentam a iniciativa em análise, composta por seis artigos, produzindo alterações no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS- art.º 72.º) e no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC – art.º 88.º).

Para a aplicação da já mencionada taxa de 25% prevê-se que o Ministério da Tutela defina, por Portaria, a lista dos países, territórios e regiões sujeitos a um regime fiscal mais favorável.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa é apresentada por oito Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projecto de lei nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projectos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, assim, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento. De acordo com os autores as alterações que propõem significam um aumento de receitas por parte do Estado, termos em que se também não é posto em causa o limite constante do n.º 2 do mesmo artigo que veda a apresentação de projectos de lei que envolvam no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento" (o mesmo limite atinente a despesas e receitas está também consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição sendo conhecido pela designação de "lei-travão")[1].

A matéria objecto desta iniciativa pertence à competência legislativa reservada da Assembleia da República, integrando a reserva parlamentar relativa [alínea i) do artigo 165.º da Constituição].

[1] *"Nada obsta, contudo que apresentem projectos* ***para terem efeito no ano económico subsequente*** *(na condição de virem a ser contempladas no próximo orçamento)"*. – in Constituição Anotada de Jorge Miranda e Rui Medeiros, Tomo 2, pag. 557.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respectiva redacção final.

Esta iniciativa tem um título que traduz o seu objecto em conformidade com o disposto no artigo 7.º da referida lei.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: *"Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas".* Este projecto de Lei propõe-se alterar o artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) e o artigo 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC). Porém, tratando-se de códigos ficais e tendo em conta, neste caso particular, o número de alterações sofridas, designadamente em sede de Orçamento do Estado, a prática seguida tem sido a de não referenciar o número de ordem da alteração introduzida, por razões de segurança jurídica. Ainda assim, justifica-se fazer no título uma referência ao facto de a iniciativa alterar o CIRS e o CIRC, termos em que se sugere o seguinte título: "*Introduz uma taxa sobre as transferências para paraísos fiscais, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro*".

A entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 6.º do projecto, ocorre no dia seguinte ao da publicação, o que está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa visa aditar respectivamente, um n.º 11 ao artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares[2] (CIRS) e um n.º 15 artigo 88.º Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas[3] CIRC), no sentido de que seja instituída uma taxa de tributação autónoma sobre toda a transferência financeira, realizada por entidades singulares ou colectivas, para entidade financeira ou outra sociedade registada em países, territórios ou regiões com regimes fiscais mais favoráveis.

A actual redacção dos artigo 72.º do CIRS e 88.º do CIRC consiste em:

Artigo 72.º do CIRS - Taxas especiais

1 - As mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias são tributados à taxa autónoma de 25%, ou de 15% quando se trate de rendimentos prediais, salvo o disposto no n.º 4.

2 - Os rendimentos auferidos por não residentes em território português que sejam imputáveis a estabelecimento estável aí situado são tributados à taxa de 25%.

3 - As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação, são tributadas autonomamente à taxa de 10%.

4 - O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, é tributado à taxa de 20 %.

5 - Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, são tributados autonomamente à taxa de 21,5%.

[2] http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/irs/index_irs.htm

[3] http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/circ_rep/index_irc.htm

6 - Os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português, são tributados à taxa de 20 %.

7 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6 podem ser englobados por opção dos respectivos titulares residentes em território português.

8 - Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nos n.os 1 e 2, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.

9 - Para efeitos de determinação da taxa referida no número anterior são tidos em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

10 - Os acréscimos patrimoniais não justificados a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, de valor superior a (euro) 100 000, são tributados à taxa especial de 60 %.

Artigo 88.º do CIRC - Taxas de tributação autónoma

1 — As despesas não documentadas são tributadas autonomamente, à taxa de 50%, sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos do artigo 23.º

2 — A taxa referida no número anterior é elevada para 70% nos casos em que tais despesas sejam efectuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.

3 - São tributados autonomamente à taxa de 10 % os encargos efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou inferior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º, motos ou motociclos, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica.

4 - São tributados autonomamente à taxa de 20 % os encargos efectuados ou suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º.

5 — Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.

6 — Excluem-se do disposto no n.º 3 os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, afectos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo, bem como as depreciações relacionadas com viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

7 - São tributados autonomamente à taxa de 10 % os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.

8 — São sujeitas ao regime do n.º 1 ou do n.º 2, consoante os casos, sendo as taxas aplicáveis, respectivamente, 35% ou 55%, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido nos termos do Código, salvo se o sujeito passivo puder provar que correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

9 — São ainda tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturados a clientes, escriturados a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos não dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que os mesmos respeitam.

10 — (Revogado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril[4], produzindo efeitos a partir de Janeiro de 2011, no que respeita ao regime simplificado - n.º 2 do art.º 92.º da lei referida)

11 — São tributados autonomamente, à taxa de 20%, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

12 — Ao montante do imposto determinado, de acordo com o disposto no número anterior, é deduzido o imposto que eventualmente tenha sido retido na fonte, não podendo nesse caso o imposto retido ser deduzido ao abrigo do n.º 2 do artigo 90.º

13 — São tributados autonomamente, à taxa de 35 %:

[4] http://dre.pt/pdf1s/2010/04/08201/0006600384.pdf

a) Os gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações devidas não relacionadas com a concretização de objectivos de produtividade previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente, bem como os gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício daqueles cargos até ao final do contrato, quando se trate de rescisão de um contrato antes do termo, qualquer que seja a modalidade de pagamento, quer este seja efectuado directamente pelo sujeito passivo quer haja transferência das responsabilidades inerentes para uma outra entidade;

b) Os gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes quando estas representem uma parcela superior a 25 % da remuneração anual e possuam valor superior a (euro) 27 500, salvo se o seu pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte não inferior a 50 % por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período.

14 - As taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo são elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores.

Relativamente à alteração que o diploma pretende introduzir, importa referir que o Bloco de Esquerda, durante a XI Legislatura, apresentou os Projectos de Lei nºs 298/XI/1ª[5] e 578/XI/2ª[6]. Tendo sido o primeiro rejeitado, em votação na generalidade, em 2 de Junho de 2010 e o segundo caducado com o fim da Legislatura em 19 de Junho de 2011.

Para além dos projectos de lei mencionados, o PCP naquela Legislatura, com o Projecto de Lei n.º 301/XI/1ª[7] propôs a inclusão no regime fiscal de um Imposto sobre Transacções e Transferências Financeiras aplicável a todas as transferências financeiras que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, e que não sejam relativas a operações efectuadas por pessoas colectivas de direito público. A iniciativa foi igualmente, rejeitada na fase de votação na generalidade, em 6 de Junho de 2010.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

[5] http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=35352

[6] http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=36166

[7] http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=35374

No plano da União Europeia, e não tendo a União competência legislativa – exclusiva ou partilhada – em matéria de política fiscal, não existem actos normativos referentes à matéria proposta no presente Projecto de Lei. Contudo, em particular nos anos mais recentes, a temática da acção dos paraísos fiscais tem sido amplamente debatida em diversos órgãos comunitários, nomeadamente no contexto do estabelecimento de regras comuns e de imposição de sanções.

Regista-se, desde logo, a Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de Março de 2009, sobre o plano de relançamento da economia europeia[8], na qual o Parlamento Europeu "*apoia firmemente a decisão dos membros europeus do G20 de adoptarem medidas definitivas contra os paraísos fiscais e as jurisdições não cooperantes mediante a adopção, o mais rapidamente possível, de um conjunto de sanções que deverá ser aprovado na Cimeira de Londres; recomenda que a UE adopte ao seu próprio nível o quadro legislativo adequado para restringir os negócios com essas jurisdições; salienta que são essenciais abordagens convergentes à escala global para resolver esta questão*".

A Comissão Europeia apresentou, em Abril de 2009, uma Comunicação ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu, sobre "Promover a boa governação em questões fiscais", no âmbito da qual pretende "*chegar a acordo com o maior número possível de países terceiros sobre princípios comuns em matéria de cooperação e de transparência*", com o impulso adicional conferido pelo Conselho ECOFIN de Dezembro de 2008, ao comprometer-se, "*em conformidade com o trabalho realizado a nível internacional em várias instâncias, a prosseguir a luta contra os riscos financeiros ilícitos com origem em jurisdições não cooperantes e contra os paraísos fiscais*". Na Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de Fevereiro de 2010, sobre a referida Comunicação, o Parlamento recordou que "*a luta contra os paraísos fiscais e a evasão fiscal só será bem sucedida se forem aplicáveis as mesmas regras para todos*", considerou, ainda, que a "*Directiva 2003/48/CE, que estabeleceu o princípio do intercâmbio multilateral automático de informações entre os países, constitui um passo bem-vindo no sentido do estabelecimento de um quadro global de intercâmbio automático de informações*", saudando, portanto, a proposta da Comissão de promover a cooperação com países terceiros (no âmbito da referida Directiva).

Por seu turno, em Fevereiro de 2011, no Parecer do Comité das Regiões sobre "Reforçar a coordenação da política económica", este Comité observa "*que para reforçar o euro e o mercado único é necessário estabelecer uma melhor governação europeia comum em matéria financeira, com vista, nomeadamente,*

[8] A Resolução teve por base um Relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu (cuja relatora foi a Senhora Deputada Elisa Ferreira).

a combater a especulação com os produtos de garantia da dívida pública ou as transacções com paraísos fiscais".

Finalmente, em Março último, o Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Análise Anual do Crescimento: uma resposta global da UE à crise» considerou que "*A matéria colectável dos Estados-Membros terá de ser alargada, sobretudo através do encerramento dos paraísos fiscais, do fim da concorrência fiscal e de medidas para combater a fuga aos impostos e a fraude*".

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da Europa: França

FRANÇA

O Código Geral dos Impostos[9] obriga as pessoas singulares ou colectivas a declarar os seus rendimentos obtidos em França ou no estrangeiro.
Os artigos 57.º[10], 123.º bis[11], 155.º-A[12], 209.º-B[13], 238.ºA[14], 750.º ter[15] 990.º-D[16], 1649.º quater A[17] do Código e a Lei n.º 89-935, de 29 de Dezembro[18] definem as regras da dedutibilidade aplicadas a certas

[9] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110720

[10] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=30EB456CC08597B2952BB52B78F86A7A.tpdjo03v_1?idArticle=LEGIARTI000021657837&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110720

[11] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=30EB456CC08597B2952BB52B78F86A7A.tpdjo03v_1?idArticle=LEGIARTI000021657825&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110720

[12] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=30EB456CC08597B2952BB52B78F86A7A.tpdjo03v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006197417&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110720

[13] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=30EB456CC08597B2952BB52B78F86A7A.tpdjo03v_1?idArticle=LEGIARTI000021657902&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110720

[14] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=30EB456CC08597B2952BB52B78F86A7A.tpdjo03v_1?idArticle=LEGIARTI000021657945&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110720

[15] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=30EB456CC08597B2952BB52B78F86A7A.tpdjo03v_1?idArticle=LEGIARTI000006310314&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110720

[16] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=30EB456CC08597B2952BB52B78F86A7A.tpdjo03v_1?idArticle=LEGIARTI000018014411&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110720

quantias pagas ou recebidas por entidades singulares ou colectivas domiciliadas ou estabelecidas em França ou por entidades singulares ou colectivas domiciliadas ou estabelecidas num Estado ou território de regime fiscal privilegiado, bem como as regras incidentes sobre os depósitos efectuados por estas entidades para instituições financeiras. A dedução sobre os ganhos e/ou pagamentos concretiza-se em sede do imposto sobre o rendimento de pessoa singular ou pessoa colectiva.

O boletim oficial dos impostos[19], respeitante às medidas adoptadas na luta contra a fraude e evasão fiscal – Estados e territórios não cooperantes, para além de incluir várias instruções sobre esta matéria, especifica as medidas aplicáveis às transacções financeiras realizadas por residentes franceses com estados ou territórios não cooperantes e às transacções realizadas por residentes destes Estados ou territórios.
Na sequência da aplicação do disposto no artigo 238-0 A[20] do Código Geral dos Impostos, o anexo I e II deste boletim contêm a lista dos Estados e dos territórios não cooperantes para o ano de 2010 e 2011.

O sítio não oficial *'Optimisation fiscale internationale & Optimisation fiscale locale'*[21] disponibiliza informação a qualquer dirigente de uma empresa ou a qualquer pessoa interessada na criação de uma empresa sobre a optimização fiscal clássica. De acordo com a informação, a legislação francesa, já citada, limita bastante a possibilidade de optimização fiscal.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria.

[17] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=30EB456CC08597B2952BB52B78F86A7A.tpdjo03v_1?idArticle=LEGIARTI000020052235&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110720

[18] http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006069133&dateTexte=20110720

[19] http://www.impots.gouv.fr/portal/deploiement/p1/fichedescriptive_6019/fichedescriptive_6019.pdf

[20] http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=30EB456CC08597B2952BB52B78F86A7A.tpdjo03v_1?idArticle=LEGIARTI000021657989&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20110720

[21] http://www.optimisationfiscale.org/

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Tendo em atenção o objecto da iniciativa, e atentos os poderes tributários das Regiões Autónomas, parece-nos ser de promover a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Nos termos do artigo 142.º do Regimento a promoção da apreciação da iniciativa pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas cabe à Senhora Presidente da Assembleia da República. Não constando dos elementos referentes à tramitação da iniciativa que esta diligência tenha sido efectuada aquando do acto de admissão, sugere-se que, caso a Comissão assim o delibere, possa ser solicitado a SEXAPAR que proceda em conformidade.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Dos elementos disponíveis não são previsíveis encargos directos com a aplicação da iniciativa em análise.